



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 981/2021

“INSTITUI O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - As feiras livres de que trata a presente Lei destinam-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, cujas as datas serão disponibilizadas previamente pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A feira livre municipal de Macuco tem por finalidade priorizar os produtores locais para a comercialização de seus produtos.

Art. 3º - O produtor que comprovar o exercício de suas atividades em comunidades limítrofes ao Município de Macuco terão o direito à participação.

Art. 4º - Comerciantes locais que se destinam exclusivamente a venda de bens incluídos no caput do artigo 1º terão direito à participação, durante o período de funcionamento.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a terceirizar a administração e logística da feira livre com entidades ou empresas interessadas em operacionalizar o objeto desta lei.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ceder, temporariamente, imóvel pertencente à municipalidade para realização da feira livre.

Art. 6º - A fiscalização e autorização de dias, locais e horários serão estabelecidos pelo Poder Executivo do Município, bem como remanejá-las, em atendimento ao interesse público, e remeter pedido de extinção ao Poder Legislativo, quando superadas as condições que justificaram sua criação ou funcionamento.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - A montagem das barracas poderá anteceder em até 2 (duas) horas do início do funcionamento da feira e a desmontagem não poderá ultrapassar 1 (uma) hora do prazo de seu encerramento.

Parágrafo Único - O espaço para montagem das barracas será definido em módulos, devidamente identificados e numerados pela Secretaria Municipal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Administração, com auxílio da Secretaria Municipal de Agricultura, de forma que cada feirante terá o número de módulos definidos de acordo com sua necessidade e disponibilidade de espaço na área de funcionamento da feira livre.

Art. 8º - É proibida a entrada ou permanência no recinto das feiras livres de quaisquer veículos ou animais, no período de funcionamento, para carga ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas julgadas necessárias ao cumprimento desta disposição.

Art. 9º - Imediatamente após o descarregamento os veículos deverão ser retirados para outro local, a fim de evitar acidentes e obstáculos ao trânsito.

Art. 10º - Para instalação das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito no centro, com as barracas voltadas para essa via;

II - distribuição das barracas seguindo rigorosa ordem numérica, obedecendo à orientação e a determinação da Secretaria Municipal de Administração ;

III - distribuição das barracas por setores, de modo que cada setor obedecerá as categorias de comercialização do feirante, assim especificadas: hortifrutigranjeiros; derivados de origem animal e vegetal; produtos industrializados e artesanatos;

Art. 11 - A capacidade das feiras, o enquadramento do ramo da atividade do cadastro, bem como os quantitativos por ramo de atividade, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - A fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção nos locais das feiras livres, bem como dos produtos colocados à venda.

Art.13 - Só poderão ser comercializados produtos de origem animal e vegetal licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e identificados de acordo com as normas vigentes.

Art.14 - A inscrição e o alvará de feirante, para venda de produtos sujeitos à deterioração rápida, tais como pescados, aves abatidas e laticínios, somente serão concedidos mediante cumprimento da Legislação Sanitária local e após vistoria e aprovação prévia da barraca pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, além da observância das demais exigências contidas nesta Lei.

Art.15 - Não é permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto das feiras livres, devendo recolher todas as mercadorias vendidas ou não, bem como dar a correta destinação ao lixo produzido, imediatamente após o horário de encerramento.

Art.16 - Ao término das feiras livres, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza do local.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art.17 - As inscrições e licenças para feirantes serão concedidas às pessoas habilitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

I - cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Administração ;

II - xerox da carteira de identidade ou C.P.F.;

III - duas fotografias atuais, padrão 3x4;

IV - comprovante de residência;

V - atestado de liberação da barraca pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos previstos nesta Lei;

VI - outros documentos que se fizerem necessários;

Parágrafo único - O licenciamento será indeferido pela Secretaria Municipal de Administração, caso não atenda às exigências contidas na presente Lei.

Art.18 - O feirante será identificado nos locais das feiras livres, por documento funcional expedido pela Secretaria Municipal de Administração, no qual, além do nome, documento de identidade, número de inscrição e fotografia, estará especificada a categoria determinada.

Art.19 - As licenças serão revalidadas anualmente.

Art. 20 - Somente poderão comercializar nas feiras livres pessoas devidamente inscritas e licenciadas na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21 - A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o concurso de auxiliares previamente registrados na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 22 - A licença do feirante é intransferível, exceto por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até noventa (90) dias a contar da data do falecimento, ou por doença infectocontagiosa ou incapacidade física comprovada, para o dependente legal, desde que requerida até noventa (90) dias a contar do atestado médico respectivo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 - O feirante que deixar de instalar sua barraca por 3 (três) datas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, num período de seis meses, perderá a licença.

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficial à Secretaria Municipal de Administração justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

Art. 24 - Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:

I - acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;

II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

V - não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

VI - não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

VII - não deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração das feiras livres;

VIII - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres, devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;

IX - não se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

X - não sonegar e nem recusar a vender mercadorias;

XI - não lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

XII - apresentar a respectiva licença e documentos, quando solicitados pela fiscalização;

XIII - não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

XIV - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes.

Art. 25 - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua mercadoria apreendida e removida para doação às instituições de caridade existentes no Município.

Art. 26 - O feirante que, por burlar os regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsa declaração nos registros exigidos terá sua licença cancelada sumariamente.

Art. 27 - Constitui infração sujeita à penalidade:

I - venda de mercadorias deterioradas ou condenadas;

II - fraude nos pesos e medidas;

III - comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

IV - desacato à autoridade municipal ou policial;

V - inobservância de qualquer norma desta Lei.

Art. 28 - Das penalidades desta Lei:

I - na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

II - na reincidência da infração, terá a licença suspensa por período de trinta (30) dias;

III - na ocorrência da infração pela terceira vez, terá a licença cassada definitivamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Fica proibido o uso de aparelhos e equipamentos sonoros no período de funcionamento das feiras livres.

Art. 30 - Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades das feiras livres de que trata a presente Lei.

Art. 31 - O ato de permissão implica compromisso do feirante em acatar e respeitar esta Lei e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal de Macuco.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de agosto de 2021.

BRUNO ALVES BOARETTO

Prefeito